SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032897 - MT (2022/0325026-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ALDEMIR MOREIRA SILVA
ADVOGADO	:	ROSANGELA HASSELSTROM - MT019407O
AGRAVADO	:	BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	:	LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233 GIULLIANO CECÍLIO CAITANO SIQUEIRA - PE023989 ALISON CORREA DUARTE - SP211901 AMANDA ALVES AFONSO - SP339236
SOC. de ADV	:	DRUMOND, GADELHA & RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE RECONHECIMENTO DE PRÁTICA DE ILÍCITO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. **3.** ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. **4.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da inexistência de ato ilícito praticado pela instituição bancária que possibilitasse a indenização por dano moral, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso, também, de revaloração da prova.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada das razões adotadas pela Corte local impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA35565877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/03/2023 14:59:14
Código de Controle do Documento: 88f6d257-5607-4aeb-9c6a-f3222dbf8893

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35565877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/03/2023 14:59:14
Código de Controle do Documento: 88f6d257-5607-4aeb-9c6a-f3222dbf8893

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032897 - MT (2022/0325026-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ALDEMIR MOREIRA SILVA
ADVOGADO	:	ROSANGELA HASSELSTROM - MT019407O
AGRAVADO	:	BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	:	LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233 GIULLIANO CECÍLIO CAITANO SIQUEIRA - PE023989 ALISON CORREA DUARTE - SP211901 AMANDA ALVES AFONSO - SP339236
SOC. de ADV	:	DRUMOND, GADELHA & RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. PLEITO. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE RECONHECIMENTO DE PRÁTICA DE ILÍCITO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. **3.** ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. **4.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da inexistência de ato ilícito praticado pela instituição bancária que possibilitasse a indenização por dano moral, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso, também, de revaloração da prova.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada das razões adotadas pela Corte local impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Aldemir Moreira Silva contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 339):

> RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. PLEITO.

Documento eletrônico VDA35233036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:33:32
Código de Controle do Documento: 882084fc-b8a2-4517-bd91-0f7ab3b772b9

> IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE RECONHECIMENTO DE PRÁTICA DE ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão proferida.

Para tanto, sustenta que não se faz necessário o reexame de fatos e/ou provas.

Além disso, aduz que não se deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, tendo sido apresentada argumentação suficiente para o julgamento do recurso especial, com abordagem de todos os tópicos necessários à apreciação da controvérsia.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 365-368).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, não obstante as alegações deduzidas pela parte agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, rever a conclusão da Corte local acerca da inexistência de ato ilícito praticado pelo banco, que poderia propiciar a responsabilização da instituição bancária, não prescindiria do reexame de matéria de fato, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Veja-se o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 173-176):

> *In casu*, a instituição financeira fez prova acerca da disponibilização dos valores em conta bancária de titularidade da autora, e, apesar de ter quedado inerte quando questionada a autenticidade da assinatura no contrato, não é admissível permitir que a autora se valha de sua própria torpeza para benefício próprio.
> Explico. Conforme se extrai dos autos, verifica-se que, em 14/10/2015, a autora recebeu em sua conta corrente o valor de R$ 3.033,35 (três mil e trinta e três reais e trinta e trinta e cinco centavos), ao passo que, após tal comprovação pelo banco, a autora limitou-se a alegar o seguinte:
> (...)
> Como se vê, em sede de impugnação, a autora admite que tais valores lhe foram disponibilizados, e que somente não percebeu o crédito de tal quantia, porque coincidiu com o período de pagamento de seu 13º salário e restituição de imposto de renda, contudo, tais alegações não passam de meras conjecturas, já que não trouxe aos autos qualquer prova que confirmasse sua declaração.

Documento eletrônico VDA35233036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:33:32
Código de Controle do Documento: 882084fc-b8a2-4517-bd91-0f7ab3b772b9

> Assim, não é crível admitir que a autora, após aproximadamente 04 (quatro) anos do primeiro desconto em sua folha de pagamento, pleiteie a declaração de inexistência do negócio jurídico, porquanto restou evidente nos autos o recebimento do valor do mútuo em sua conta corrente na data de 14/10/2015, tendo, ainda, feito uso desta quantia à época.
> Ainda que restasse verificada a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo, o fato de a autora ter recebido e utilizado o valor, deixando transcorrer um lapso temporal de aproximadamente 04 (quatro) anos para reivindicar suposto direito, faz nascer a presunção de aquiescência tácita em relação ao contrato.

Dessa forma, ficou assentado, e aqui se reitera, que, para rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

Frise-se, ainda, não ser caso de revaloração da prova. Revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, que tenha sido suficientemente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDO REEXAME DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SE CONFUNDE COM NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. No caso dos autos, as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta das recorridas não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ.
> 3. A revaloração da prova, permitida no âmbito do recurso especial, consubstancia-se em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, ou seja, é a requalificação jurídica dos fatos, quando suficientes para a solução da questão, tal qual assentados pelo acórdão do Tribunal de origem, não se confundindo, portanto, com a necessidade de verificar a existência ou não de determinado fato, como na presente hipótese.
> 4. Se para a verificação de violação à legislação federal apontada for necessária, como no presente caso, a análise das provas carreadas aos autos, e não a análise dos fatos assentados de maneira incontroversa no acórdão recorrido, estar-se-á diante da hipótese típica de incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.593.194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/4/2021).

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples

Documento eletrônico VDA35233036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:33:32
Código de Controle do Documento: 882084fc-b8a2-4517-bd91-0f7ab3b772b9

revaloração de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Ademais, reitera-se que a conclusão da Corte estadual de que serviu de base para o acórdão recorrido, qual seja, a presunção de aquiescência tácita do contrato adotada com base em elementos fáticos, não foi impugnadas no recurso especial, conforme se extrai das alegações apresentadas.

De fato, o agravante dirigiu suas razões no sentido de que impugnou a realização do contrato e que o ônus da prova deveria recair sobre a instituição bancária.

Nada disse, porém, quanto à expressa manifestação sobre a presunção de sua concordância acerca do contrato.

Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Além disso, diante dos fundamentos do acórdão recorrido acima referidos, verifica-se, ainda, que o argumento recursal pertinente ao tema está dissociado do que foi decidido pelo Tribunal estadual, evidenciando a deficiência de fundamentação, a ensejar a aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35233036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/02/2023 11:33:32
Código de Controle do Documento: 882084fc-b8a2-4517-bd91-0f7ab3b772b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.032.897 / MT

Número Registro: 2022/0325026-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10098576420198110015

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALDEMIR MOREIRA SILVA
ADVOGADO	:	ROSANGELA HASSELSTROM - MT019407O
RECORRIDO	:	BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	:	LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233
		GIULLIANO CECÍLIO CAITANO SIQUEIRA - PE023989
SOC. de ADV.		DRUMOND, GADELHA & RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
		ALISON CORREA DUARTE - SP211901
		AMANDA ALVES AFONSO - SP339236

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALDEMIR MOREIRA SILVA
ADVOGADO	:	ROSANGELA HASSELSTROM - MT019407O
AGRAVADO	:	BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME	:	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Documento eletrônico VDA35554986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:48:57
Código de Controle do Documento: 5306edad-69d8-4820-b551-98ae806cc75d

AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	:	LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA - PE021233
		GIULLIANO CECÍLIO CAITANO SIQUEIRA - PE023989
		DRUMOND, GADELHA & RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
		ALISON CORREA DUARTE - SP211901
		AMANDA ALVES AFONSO - SP339236

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35554986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:48:57
Código de Controle do Documento: 5306edad-69d8-4820-b551-98ae806cc75d